



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 216-61.2016.6.21.0145

Procedência: ARVOREZINHA – RS (145ª ZONA ELEITORAL – ARVOREZINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA -
JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE
MULTA - PROCEDENTE

Recorrentes: GEMERSON ROGERIO SANTOS
LUIZ PAULO FONTANA
ROBERTO FACHINETTO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

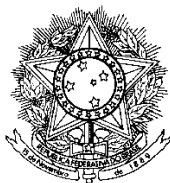
PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JORNAL. NÃO
INSERÇÃO DO VALOR. INTEMPESTIVIDADE. *Parecer pelo
não conhecimento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos em face de sentença (fls. 28-31) que julgou procedente a representação ajuizada contra GEMERSON ROGERIO SANTOS, LUIZ PAULO FONTANA e ROBERTO FACHINETTO, por entender caracterizada irregularidade na propaganda veiculada no jornal Correio do Mate, edição 11, de setembro de 2016, em razão da ausência da inserção do valor despendido com o material publicitário.

O juízo de 1º grau aplicou a multa prevista no §2º do art. 43 da Lei 9.504/97, no valor mínimo, para cada um dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GEMERSON ROGERIO SANTOS alega, em suas razões às fls. 33-36, preliminar de litispendência, citando sete outros feitos relativos à mesma edição do jornal. No mérito, sustenta que a condenação deve ser solidária. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação.

Os representados LUIZ PAULO FONTANA e ROBERTO FACHINETTO alegam em suas razões recursais (fls. 37-42) que sua responsabilidade é subjetiva, ao contrário da imprensa, não podendo ser condenados sem prova do dolo, além da sanção ter caráter solidário. Requerem a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação ou, alternativamente, o reconhecimento da solidariedade.

Com contrarrazões (fls. 64-72), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 74).

II – FUNDAMENTAÇÃO

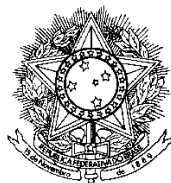
II.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos são **manifestamente intempestivos**.

O art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016 regulamenta a contagem dos prazos fixados em horas durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, como a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 01/10/2016, às 17h58min (fl. 32), a contagem do prazo teve início à zero hora de 02/10, findando no último minuto do dia. Assim, o termo final do prazo restou prorrogado para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente do dia 03/10. As irresignações, contudo, foram protocoladas somente às 13h49min (fl. 33) e 15h58min (fl. 37) do dia **04/10/2016**, ou seja, após o prazo legal.

Dessa forma, os recursos não devem ser conhecidos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento dos recursos.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\8mn8dh7adic5bl0rtu9n75001101489545018161116230148.odt